



TERMO DE JULGAMENTO "FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES"

TERMO:

DECISÓRIO

FEITO:

RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

RECORRENTE:

T PA AZEREDO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS

MODALIDADE:

PREGÃO ELETRÔNICO

N.º DO PROCESSO: 2808.03/2024

OBJETO:

SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE FARDAMENTOS AS NECESSIDADES DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E

JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE ACAARAPE/CE.

I - PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa T PA AZEREDO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS, contra decisão deliberatória da Comissão de Contratação/Pregão de Acarape/CE, considerando o julgamento em tela.

As petições encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifico a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, o mesmo teve a peça registrada dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal a que exige o edital e a Lei Federal nº 14.133/2021.







À vista disso, entendo que a tempestividade foi integralmente cumprida, razão pela qual, manifesto pela procedência da apreciação da demanda.

II - DOS FATOS

O presente certame foi devidamente conduzido pelo Agente de Contratação/Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Acarape/CE, onde todos os atos foram praticados conforme regência editalícias.

Em suma, alega a licitante os seguintes apontamentos:

A) T PA AZEREDO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS

- Alega que foi inabilitada equivocadamente devido a inserção da documentação de forma prévia;
- Alega que o Pregoeiro deveria ter aberto diligência para sanar quaisquer dúvidas sobre a documentação apresentada na sessão.

Por fim, a recorrente pede que seu recurso seja atendido, de modo que o julgamento do processo possa ser reformulado, conforme a imputação apresentada.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, de modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passo a análise de mérito.

III - DO MÉRITO

De modo a melhor explicitar as imputações pontuadas, levando e considerando todo o teor do recurso, sedimento minhas considerações ao deliberar nos seguintes dizeres:

Primeiramente, faz-se necessário informar que a documentação a ser questionada, estar prevista no item 8.9, alínea c.1, na qual versa sobre a apresentação do BALANÇO PATRIMONIAL, devidamente registrado e referentes aos dois últimos exercícios financeiros da licitante.







Ocorre que a licitante ao informar em seu recurso que realizou a apresentação de tal documento, comete um equívoco, pois muito embora, tenha apresentado em foto do sistema na qual comprova os anexos de arquivos, ao analisar tais arquivos, nos deparamos com o "Livro diário" e o "balancete" da empresa, não correspondendo com o solicitado em edital e previsto em dispositivo federal – Lei Federal 14.133/2021, vejamos:

- 69. A habilitação econômico-Art. financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma obietiva. coeficientes **indices** por e econômicos previstos no edital. devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
- I Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; (grifou-se)

A ausência da documentação solicitada no instrumento convocatório, afasta qualquer tipo de diligência, onde tal mecanismo previsto em edital e em lei, prever que o ato de diligenciar, seja um procedimento administrativo no intuito de sanar dúvidas ou complementar/autenticar a veracidade do ponto em questão, vejamos:

- Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
- I Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (grifou-se)







Não restam dúvidas quanto a conduta deste pregoeiro perante o certame e ao atendimento igualitário a TODOS os licitantes, na qual foram tratados de forma isonômica e com a devida ponderação em todos os atos, a fim de respeitar os princípios do Formalismo Moderado e da Proposta Mais Vantajosa. Porém é certo que a conduta ideal não pode afastar os demais princípios balizadores que regem e orientam as licitações públicas, na qual posso apresentar os Princípios da Vinculação Ao Edital e o do Julgamento Objetivo, que rezam com o objetivo de vincular a licitação, o julgamento e todos os atos realizados com o edital, previamente publicado aos interessados e a população em geral.

Quanto ao edital, esse deve ser a regra máxima para a licitação em questão, possuindo todas as fases, regras e previsões para quaisquer efeitos e eventualidades possíveis a ocorrer durante o curso do processo.

Assim, entendo que não prospera tais apontamentos.

IV - DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa T PA AZEREDO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS, onde no mérito, julgo que os argumentos interpostos pela empresa requerente não suscitam viabilidade de reconsideração deste Pregoeiro NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

Por fim, subo os autos, onde, encaminho a presente decisão à autoridade superior, o Senhor Secretário de Educação, Cultura, Esporte e Juventude da **Prefeitura Municipal de Acarape/CE,** para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrentes.

É como decido.

Acarape/CE, 15 de outubro de 2024

FRANCISCO TORRES DE MOURA AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO